



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 18256/18

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Objeto: Pregão Presencial nº 042/2018, visando a aquisição de medicamentos padronizados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

Responsável: Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (ex-gestor)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2018 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS EMINENTEMENTE FEDERAIS - INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECEX-PB DO TCU PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES. COMUNICAÇÃO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CABEDELLO.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00192/2021

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Presencial nº 042/2018, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, que tinha como responsável à época dos fatos o Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde visando a aquisição de medicamentos padronizados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, tendo sido contratados LARMED DIST. MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (Contrato nº 263/2018), no valor de R\$ 684.050,00; e PANAROMA COMÉRCIO E PROD. MÉDICOS E FARMACÉUTICOS LTDA (Contrato nº 259/2018), no valor de R\$ 135.000,00.

A análise da referida licitação é decorrente de uma solicitação da Promotoria de Justiça de Cabedelo, fls. 880, que enviou cópia de procedimento administrativo, fls. 1928-1987, solicitando cooperação técnica para verificar a lisura do referido pregão presencial.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 2165/2175, apresentou as seguintes informações e conclusão:

1. Na análise da documentação anexada aos presentes autos, referente ao processo licitatório do Pregão Presencial 0042/2018 para aquisição de medicamentos padronizados para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, não seguiu o que determina a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02 e a Resolução RN TC 09/2016, considerando que se restaram ausentes: (a) autorização por agente competente para a promoção da licitação; (b) ampla pesquisa de mercado; (c) contratos firmados com a empresas vencedoras do certame; e (d) publicação dos extratos dos contratos em imprensa oficial.
2. Na execução contratual, nos exercícios de 2018 e 2019, conforme consta no SAGRES, foram realizadas despesas no montante de R\$ 497.286,50, sendo R\$ 423.792,50 referente ao Contrato 0263/2018 com a empresa LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA, e R\$ 73.494,00, com a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PROD. MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
3. A denúncia encaminhada no procedimento administrativo da Promotoria de Justiça de Cabedelo, fls. 1936-1944, sobre a inexecuibilidade dos preços contratados com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 18256/18

fl. 2

empresa LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA, não foi comprovada pela Auditoria;

4. Os recursos que custearam as despesas realizadas foram predominantemente federais, cerca de 93%, com apenas 7% de recursos municipais.

Por fim, considerando a grande predominância dos recursos federais presentes (93%), o que têm entendido em processos similares o MPC-PB e as decisões recentes desta Corte, a Auditoria sugere a ciência da análise constante nos autos à Promotoria de Justiça de Cabedelo, e o arquivamento destes autos, sem análise do mérito.

É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral na sessão de julgamento, acompanhou o entendimento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos, por envolver recursos eminentemente federais, com comunicação à Promotoria de Justiça de Cabedelo.

VOTO DO RELATOR

Considerando o que dispõe as Resoluções RA-TC Nº 06/2017 e RA-TC Nº 05/2021, que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Parquet, votando no sentido que a Câmara archive o Processo, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento e providências que entender pertinentes, comunicando-se à Promotoria de Justiça de Cabedelo quanto à conclusão da Auditoria em relação à denúncia apresentada pelo Órgão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18256/18, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento e providências que entender pertinentes, comunicando-se à Promotoria de Justiça de Cabedelo quanto à conclusão da Auditoria em relação à denúncia apresentada pelo Órgão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 30 de novembro de 2021.

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 10:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 08:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 09:12



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO